



## **SUMÁRIO:**

A - Determina o Art.º 60 do RC - Regulamento das Relações Comerciais – Regulamento n.º 1129/2020 da ERSE publicado no Diário da República n.º 252, 2ª série de 30.12.2020 que:

1 — *Na celebração de novos contratos de fornecimento em que a tarifa aplicável depende do escalão de consumo, a escolha do escalão de consumo é um direito do cliente, devendo os comercializadores e os comercializadores de último recurso retalhistas informar e aconselhar o cliente sobre o escalão de consumo que se apresenta mais favorável para a sua instalação.*

2 — *Quando a tarifa aplicável depende do escalão de consumo, o operador das redes deve verificar anualmente a adequação do escalão da instalação de consumo considerado para efeitos de faturação.*

3 — *A verificação referida no número anterior é efetuada com base no consumo verificado no ano anterior, devendo a primeira verificação ocorrer 12 meses após a celebração do contrato de fornecimento.*

4 — *Se, antes de decorridos 12 meses sobre a data da última verificação, o consumo de uma determinada instalação tiver ultrapassado o valor anual que corresponde ao escalão de consumo atribuído nos termos do n.º 2, o operador da rede deve atribuir-lhe um escalão de consumo superior.*

5 — *Os comercializadores e os comercializadores de último recurso retalhistas devem informar os clientes sempre que ocorra uma alteração do escalão de consumo atribuído às suas instalações.*

6 — *Para efeitos do número anterior, os operadores das redes devem informar os comercializadores e os comercializadores de último recurso retalhistas sobre a alteração do escalão de consumo dos respetivos clientes.*

7 — *Os escalões de consumo referidos no presente artigo são definidos no Regulamento Tarifário.*

---

## **SENTENÇA**

**Proc. n.º 1463/2023**

Requerente: A

Requerida: B

## **1. Relatório**

1.1. A Requerente celebrou em 28.10.2022 um contrato de fornecimento de gás natural doméstico com a Requerida, tendo-lhe sido dado o escalão 2.

1.2. Alega que em 2023 o seu tarifário passou para 1.

1.3. Afirma que o seu histórico de consumo superou os 300m<sup>3</sup>, não devendo o escalão ter baixado para 1.

1.4. Afirma que o fornecimento de gás foi interrompido, requerendo a sua reposição.

1.5. Requer ainda a correcção das facturas do período entre 2022-12-28 a 2023-03-02, por forma a que todo o consumo seja tributado no escalão 2.

1.6. Compensação monetária de € 20/dia, por danos decorrente das interrupção no fornecimento desde 20.06.2023.

1.7. A 1ª Requerida apresentou contestação em que, sumariamente afirma que o escalão de consumo da Requerente é determinado pelo seu consumo registado no ano anterior, devendo a 1ª verificação ocorrer nos 12 meses posteriores à celebração do contrato de fornecimento.

1.8. A Requerida consumiu entre 07.07.2021 e 04.07.2022 179m<sup>3</sup>.

1.9. A Requerida informou a Requernete que haveria cortes no fornecimento por falta de pagamento de facturas previamente emitidas e não pagas.

1.10. Pugna pela improcedência do pedido formulado pela Requerente.

\*

A audiência realizou-se com a presença da Requerente e da Requerida.

## **2. Objeto do litígio**

Por via de ação declarativa de simples apreciação negativa, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 a) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da legalidade e conformidade do comportamento da Requerida perante a Requerente tendo em conta a legislação positivada aplicável ao sector.

## **Fundamentação**

### **1.1. Factos provados:**

a) A Requerida tem por objecto a prestação de um serviço público essencial que consiste na comercialização e distribuição, entre outros, de gás natural, respectivamente.

b) Requerente e Requerida celebraram um contrato de fornecimento de gás em 28.10.2022.

c) O fornecimento de gás à Requerente foi interrompido, como resultado do não pagamento de facturas previamente comunicadas, tendo sido restabelecido em 04.10.2023.

d) A Requerida consumiu entre 07.07.2021 e 04.07.2022 179m3.

### **Factos não provados**

Toda a demais factualidade alegada.

### 3.3

#### **Motivação**

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, obteve-se, à mingua de prova adicional, da prova documental carreada para os autos pelas partes, para além do acordo dos mesmos intervenientes processuais quanto a parte dos factos.

A resposta positiva ao quesito a) advém do conhecimento que o Tribunal-arbitral tem dos respectivos factos, que, por isso, dispensam prova autónoma, para além de serem factos de conhecimento público.

Por sua vez, a Resposta positiva ao quesito b) obteve-se do acordo tácito das partes quanto à data de celebração do contrato de fornecimento de gás natural.

A resposta positiva ao quesito c) obteve-se das declarações da própria requerente que confirmou o corte de energia pelo não pagamento das facturas e o seu restabelecimento em 04.10.2023.

Por fim, o quesito d) resultou provado do documento junto pela Requerida como doc. n.º 3 com a contestação, bem como dos esclarecimentos prestados pela testemunha P que, com rigor, explicou ao Tribunal o enquadramento de escalões que o perfil de cliente do Requerente implicou ao longo do tempo.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

### 3.4. Do Direito

Nos termos da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pela Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, pela Lei n.º 24/2008, de 2 de junho, pela Lei n.º 6/2011, de 10 de março, pela Lei n.º 44/2011, de 22 de junho, Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro e Lei n.º 51/2019, de 29 de julho – Lei dos Bens Públicos Essenciais - que:

*1– A presente lei consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à protecção do utente.*

*2– São os seguintes os serviços públicos abrangidos:*

*a) Serviço de fornecimento de água;*

*b) Serviço de fornecimento de energia eléctrica;*

***c) Serviço de fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados;***

*d) Serviço de comunicações electrónicas;*

*e) Serviços postais;*

*f) Serviço de recolha e tratamento de águas residuais;*

*g) Serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos.*

*(...)*

Concomitantemente, determina o Art.º 60 do RC - Regulamento das Relações Comerciais – Regulamento n.º 1129/2020 da ERSE publicado no Diário da República n.º 252, 2ª série de 30.12.2020 que:

*1 — Na celebração de novos contratos de fornecimento em que a tarifa aplicável depende do escalão de consumo, a escolha do escalão de consumo é um direito do cliente, devendo os comercializadores e os comercializadores de último recurso retalhistas informar e aconselhar o cliente sobre o escalão de consumo que se apresenta mais favorável para a sua instalação.*

*2 — Quando a tarifa aplicável depende do escalão de consumo, o operador das redes deve verificar anualmente a adequação do escalão da instalação de consumo considerado para efeitos de faturação.*

3 — A verificação referida no número anterior é efetuada com base no consumo verificado no ano anterior, devendo a primeira verificação ocorrer 12 meses após a celebração do contrato de fornecimento.

4 — Se, antes de decorridos 12 meses sobre a data da última verificação, o consumo de uma determinada instalação tiver ultrapassado o valor anual que corresponde ao escalão de consumo atribuído nos termos do n.º 2, o operador da rede deve atribuir-lhe um escalão de consumo superior.

5 — Os comercializadores e os comercializadores de último recurso retalhistas devem informar os clientes sempre que ocorra uma alteração do escalão de consumo atribuído às suas instalações.

6 — Para efeitos do número anterior, os operadores das redes devem informar os comercializadores e os comercializadores de último recurso retalhistas sobre a alteração do escalão de consumo dos respetivos clientes.

7 — Os escalões de consumo referidos no presente artigo são definidos no Regulamento Tarifário.

Verificamos assim que não assiste qualquer razão à Requerente, quando pretende ver o seu enquadramento de escalão revisto com base em critérios descoincidentes com tal previsão legal e que a mesma também não logra provar.

Na verdade, dos factos apurados em momento algum se apurou que o comportamento da Requerida tenha sido contra legem ou descoincidente da legislação positivada. Sendo opinião do Tribunal-arbitral que a conduta da Requerida sempre cumpriu os elevados padrões de qualidade a que se encontra adstrita.

#### **4. Decisão**

**Face a todo o exposto, julgo a ação totalmente improcedente, por não provada, absolvendo-se a Requerida dos pedidos contra si formulados.**

**Fixo o valor da acção em € 500,00.**

Notifique-se.

Porto, 16 de dezembro de 2023.

**O Juíz-Árbitro,**

(Hugo Telinhos Braga)